

**Câmara Municipal**  
**De**  
**SÃO JOÃO DA PONTE**

**LEI ORGÂNICA**  
**MUNICIPAL**

## ÍNDICE

|  |                   |
|--|-------------------|
| <u>PREÂMBULO</u> .....                           | 5                 |
| <u>TÍTULO I</u> .....                            | 6                 |
| <u>DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO</u> .....         | 6                 |
| <u>CAPÍTULO I</u> .....                          | Target not found! |
| <u>DO MUNICÍPIO</u> .....                        | Target not found! |
| <u>SECÃO I</u> .....                             | Target not found! |
| <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u> .....                  | Target not found! |
| <u>SECÃO II</u> .....                            | 8                 |
| <u>DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA</u> .....           | 8                 |
| <u>SECÃO III</u> .....                           | 10                |
| <u>DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO</u> .....          | 10                |
| <u>CAPÍTULO II</u> .....                         | 11                |
| <u>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</u> .....         | 11                |
| <u>SECÃO I</u> .....                             | Target not found! |
| <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u> .....                  | Target not found! |
| <u>SECÃO II</u> .....                            | 11                |
| <u>DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA</u> .....            | 11                |
| <u>SECÃO III</u> .....                           | 13                |
| <u>DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE</u> .....          | 13                |
| <u>SECÃO IV</u> .....                            | 14                |
| <u>DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO</u> .....        | 14                |
| <u>TÍTULO II</u> .....                           | 14                |
| <u>DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> .....            | 14                |
| <u>CAPÍTULO I</u> .....                          | 14                |
| <u>DOS PRINCÍPIOS GERAIS</u> .....               | 14                |
| <u>CAPÍTULO II</u> .....                         | 18                |
| <u>DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS</u> .....  | 18                |
| <u>CAPÍTULO III</u> .....                        | 21                |
| <u>DOS SERVIDORES E OBRAS PÚBLICAS</u> .....     | 21                |
| <u>CAPÍTULO IV</u> .....                         | 25                |
| <u>DAS LICITAÇÕES</u> .....                      | 25                |
| <u>CAPÍTULO V</u> .....                          | 25                |
| <u>DOS ATOS MUNICIPAIS</u> .....                 | 25                |
| <u>CAPÍTULO VI</u> .....                         | 27                |
| <u>DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL</u> .....           | 27                |
| <u>TÍTULO III</u> .....                          | 29                |
| <u>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</u> .....          | 29                |
| <u>CAPÍTULO I</u> .....                          | 29                |
| <u>DOS ORGÃOS DE GOVERNO</u> .....               | 29                |
| <u>CAPÍTULO II</u> .....                         | 29                |
| <u>DO PODER LEGISLATIVO</u> .....                | 29                |
| <u>SECÃO I</u> .....                             | Target not found! |
| <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u> .....                  | Target not found! |
| <u>SECÃO II</u> .....                            | 32                |
| <u>DOS VEREADORES</u> .....                      | 32                |
| <u>SECÃO III</u> .....                           | Target not found! |
| <u>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL</u> ..... | Target not found! |

|   |                   |
|---|-------------------|
| <a href="#"><u>SEÇÃO IV</u></a> .....                                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO PROCESSO LEGISLATIVO</u></a> .....                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>SUBSEÇÃO I</u></a> .....                                 | Target not found! |
| <a href="#"><u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u></a> .....                         | Target not found! |
| <a href="#"><u>SUBSEÇÃO II</u></a> .....                                | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA EMENDA À LEI ORGÂNICA</u></a> .....                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>SUBSEÇÃO III</u></a> .....                               | Target not found! |
| <a href="#"><u>DAS LEIS</u></a> .....                                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>SUBSEÇÃO IV</u></a> .....                                | Target not found! |
| <a href="#"><u>DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES</u></a> ..... | Target not found! |
| <a href="#"><u>SUBSEÇÃO V</u></a> .....                                 | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO VETO</u></a> .....                                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO V</u></a> .....                                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA</u></a> .....  | Target not found! |
| <a href="#"><u>SUBSEÇÃO I</u></a> .....                                 | Target not found! |
| <a href="#"><u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u></a> .....                         | Target not found! |
| <a href="#"><u>SUBSEÇÃO II</u></a> .....                                | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO CONTROLE EXTERNO</u></a> .....                        | Target not found! |
| <a href="#"><u>SUBSEÇÃO III</u></a> .....                               | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO CONTROLE INTERNO</u></a> .....                        | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO III</u></a> .....                               | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO PODER EXECUTIVO</u></a> .....                         | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO I</u></a> .....                                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u></a> .....                         | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO II</u></a> .....                                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL</u></a> .....      | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO III</u></a> .....                                  | Target not found! |
| <a href="#"><u>DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO</u></a> .....          | Target not found! |
| <a href="#"><u>E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL</u></a> .....               | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO IV</u></a> .....                                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA GUARDA MUNICIPAL</u></a> .....                        | Target not found! |
| <a href="#"><u>TÍTULO IV</u></a> .....                                  | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</u></a> .....               | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO I</u></a> .....                                 | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</u></a> .....            | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO I</u></a> .....                                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>PRINCÍPIOS GERAIS</u></a> .....                          | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO II</u></a> .....                                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</u></a> .....                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO II</u></a> .....                                | Target not found! |
| <a href="#"><u>DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS</u></a> .....           | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO I</u></a> .....                                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u></a> .....                         | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO II</u></a> .....                                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO ORÇAMENTO MUNICIPAL</u></a> .....                     | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO III</u></a> .....                                  | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA GESTÃO DE TESOURARIA</u></a> .....                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO IV</u></a> .....                                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL</u></a> .....                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>TÍTULO V</u></a> .....                                   | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</u></a> .....                | Target not found! |

|   |                   |
|---|-------------------|
| <a href="#"><u>CAPÍTULO I</u></a> .....                                       | Target not found! |
| <a href="#"><u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u></a> .....                               | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO II</u></a> .....                                      | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA POLÍTICA URBANA</u></a> .....                               | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO III</u></a> .....                                     | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA ORDEM SOCIAL</u></a> .....                                  | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO IV</u></a> .....                                      | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA ORDEM ECONÔMICA</u></a> .....                               | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO V</u></a> .....                                       | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA SAÚDE PÚBLICA</u></a> .....                                 | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO VI</u></a> .....                                      | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</u></a> .....                            | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO VII</u></a> .....                                     | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO</u></a> .....            | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO I</u></a> .....  | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA EDUCAÇÃO</u></a> .....                                      | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO II</u></a> .....   | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA CULTURA</u></a> .....                                       | Target not found! |
| <a href="#"><u>SEÇÃO III</u></a> .....  | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO DESPORTO E DO LAZER</u></a> .....                           | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO VIII</u></a> .....                                    | Target not found! |
| <a href="#"><u>DO MEIO AMBIENTE</u></a> .....                                 | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO IX</u></a> .....                                      | Target not found! |
| <a href="#"><u>DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO</u></a> .....           | Target not found! |
| <a href="#"><u>CAPÍTULO X</u></a> .....                                       | Target not found! |
| <a href="#"><u>DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</u></a> .....                            | Target not found! |
| <a href="#"><u>TÍTULO VI</u></a> .....  | Target not found! |
| <a href="#"><u>DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS</u></a> .....           | Target not found! |
| <a href="#"><u>ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS</u></a> ..... | Target not found! |

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São João da Ponte, reunidos em Câmara Constituinte para instituição das normas de Organização Administrativa do Município, com o propósito de confirmar a autonomia municipal e consolidar os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do poder e assegurado o seu controle pelos cidadãos, dentro de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE.

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de São João da Ponte é uma unidade administrativa autônoma por Princípio Constitucional, com território e área contínua, definida e delimitada, organizado pelos preceitos desta LEI ORGÂNICA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e demais Leis que adotar, com Personalidade Jurídica, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado a Republica Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente nos termos da Constituição da Republica, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;

Art. 2º - Para assegurar sua autonomia, organização, governo, administração e a legislação própria, compete ao Município:

- I - edição da Lei Orgânica.
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- III - organização e execução dos serviços públicos locais.
- IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art 3º - No exercício de sua autonomia, o Município observará as normas da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - A Sede do município é a cidade de São João da Ponte que lhe dá o nome.

§ 2º - O Município é representado pelo Prefeito Municipal no exercício de seu cargo.

Art. 4º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:

- I – gerir interesses locais, com fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso ou parcelamento de ocupação do solo urbano;
- III – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
- IV – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização dos interesses comuns;
- V – promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;
- VI – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- VII – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VIII – preservar a moralidade administrativa;
- IX – promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos.
- X - firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de serviço nos limites da Lei.

Art. 5º - É vedado ao Município:

- I – recusar fé aos documentos públicos;
- II – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- III – subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político-partidária;
- IV – impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;
- V – desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios e organizações da sociedade civil, em casos de interesses comuns, com aprovação legislativa, respeitadas as atribuições;

VI – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, com prévia autorização do Câmara Municipal e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

VII – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de convênio com a União ou com o Estado, para a execução de serviços comuns.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 7º - São símbolos do Município de São João da Ponte, a bandeira, o brasão e outros que vierem a ser estabelecidos.

Art. 8º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Judiciário é exercido pelo Estado, nos limites jurisdicionais do Município.

Art. 9º - O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal do âmbito administrativo ou no judiciário.

§ 2º - Todo cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público Municipal.

§ 3º - É passível de punição, nos termos que a Lei determinar, o Agente Público Municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou Direito Constitucional do Cidadão.

## SEÇÃO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 - O Município de São João da Ponte é dividido em Doze distritos: São João da Ponte, Olimpio Campos, Simão Campos, Condado do Norte e Santo Antônio da Boa Vista e por outros que eventualmente sejam promovidos a esta condição, nos termos desta Lei Orgânica.



Parágrafo Único – Os nomes dos Distritos já definidos neste artigo poderão ser alterados por Lei Municipal, observado antes o seguinte:

I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por no mínimo dois terços de seus membros.

II – aprovação da população diretamente interessada, em plebiscito com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 11 - O perímetro urbano da Cidade compreende os terrenos contínuos onde haja arruamento com edificações a serem delimitados após levantamento pelo Município dos requisitos exigidos e cuja definição será regulamentada por Lei.

§ 1º - Todo cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projeto urbanização do Poder Público Municipal.

§ 2º - Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área do povoado será considerado como perímetro urbano.

§ 3º - Considera-se rural o terreno situado fora do perímetro urbano da Cidade, Vilas e Povoados que tenham loteamento aprovados pelo Município.

Art. 12 - O Município poderá agrupar-se a outro ou outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social mediante convenio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único – Aprovada a proposta de agrupamento reunir-se-ão aos Prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

Art. 13 - A divisão administrativa do Município poderá ser revista, com a criação, extinção ou fusão de Distrito, observada a legislação estadual.

§ 1º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de Vila.

§ 2º - O Distrito poderá ser dividido em Subdistrito.

§ 3º - A instalação do Subdistrito se fará perante o Prefeito Municipal, até trinta dias após a sua criação.

§ 4º - Não sendo o Subdistrito instalado no prazo do parágrafo anterior, será tido como definitivamente instalado a partir da Lei de sua criação.

Art. 14 - O desmembramento do Distrito, Subdistrito ou de qualquer área do território do Município, para a formação de Município autônomo, além do que dispuser a legislação estadual, depende de aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Parágrafo Único – Entende-se por população diretamente interessada os habitantes da área a ser desmembrada.

## SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência da exploração de seus serviços.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as vias municipais de comunicação;

III – os logradouros públicos da Cidade e dos Povoados com loteamento aprovado;

IV – os lagos, os rios e quaisquer corrente de água com nascente e foz em terrenos de seu domínio, que não sirvam de limites com outro Município e que não pertençam ao domínio da União ou do Estado.

§ 2º - São inalienáveis e imprescritíveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º - São impenhoráveis os bens e rendas do município salvo aqueles que em virtude de Lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigação.

Art. 16 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 17 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Parágrafo Único – Haverá cadastros separados para os bens do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 18 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 19 - É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

Art. 20 - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa, e obedece às seguintes normas:

I – quando imóveis, depende do procedimento licitatório peculiar ao caso, dispensada esta nas doações, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de Direito Público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

II – quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) venda de ações, que se faz na bolsa.

§ 1º - As doações de bens municipais, para a instituição de fundação de direito privado, com finalidade de atendimento à saúde e à educação, são isentas da cláusula de retrocessão.

§ 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório peculiar ao caso.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Art. 22 - Integra a competência do Município, comum à União e ao Estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis e das Instituições Democráticas e conservação do patrimônio público.

## SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 23 - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) emendas à presente Lei Orgânica;
  - b) a instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;
  - c) a criação, a organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
  - d) a criação, a organização e supressão de Subdistrito;
  - e) a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle dos usos, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e ainda estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
  - f) a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
  - g) o plano diretor do Município de São João da Ponte;
  - h) o regime jurídico único de seus servidores públicos municipais;
  - i) a organização de serviços administrativos;
  - j) a administração, utilização e alienação de seus bens;
  - k) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- IV – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- V - promover mercados, feiras e matadouros;
- VI - promover a construção e conservação de estradas e caminhos municipais e transportes coletivos estritamente municipais;
- VII - prestar assistência médico-hospitalar de urgência em pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outros órgãos ou entidades;
- VIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecidos os prazos de atendimento;
- IX – usar do poder de polícia para proteger seu patrimônio para assegurar reintegração de posse de bem imóvel, sem autorização Judicial, ou impedir que esbulho ou turbação eventualmente aconteça;
- X – elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- XI – implantar processo adequado para tratamento do lixo urbano;

- XII – difundir intensivamente as potencialidades da região;
- XIII – criar o Conselho Municipal de Defesa Social;
- XIV – zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica;
- XV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal, inclusive o uso de carro de aluguel com o sem o uso de taxímetro;
- XVI – Elaborar planos de acessibilidade aos deficientes físicos em todos os prédios públicos, bem como logradouros, passeio, ginásios, escolas e praças públicas.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 24 - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:

- I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - III – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
  - XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo Único – Lei complementar federal fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

## SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 25 - Compete, ainda, ao Município:

I – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III – planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas.

§ 1º - A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação pré-escolar e ensino fundamental e a prestação de saúde obedecerá a planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados somente se dará por força de convênio que, em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis à manutenção dos referidos serviços.

Art. 26 - Compete ao Município estabelecer, através de convênios, em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras respectivamente estaduais e federais que apresentem interesses para o desenvolvimento local.

§ 1º - Compete especialmente ao Município cooperar para eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º - Em razão do interesse público local, poderá o Município, por lei específica, alugar ou construir casas destinadas a residência de Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

§ 3º - O Município, em cooperação com o Estado e autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamentos policiais permanentes nas Vilas sedes de Distritos.

## TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 27 - A atividade de administração pública em qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I– os atos da administração são públicos serão públicos ressalvados os casos quando o sigilo for indispensável à Administração;

II – a conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;

III – o procedimento administrativo deve se caracterizar por sua probidade, objetivando somente o bem comum;

IV - a administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum munícipe, pautando-se pelo equilíbrio e pelo bom senso, obedecidas as desigualdades previstas em Lei.

Parágrafo Único – Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados no caput deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador o embasamento legal, neste caso, o motivo e a finalidade dos atos que emitir, ressalvados os casos cuja discricionariedade é atribuída ao Administrador.

Art. 28 – O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.

Art. 29 – Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações de Direito Público.

Parágrafo Único – É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidades educacionais, de atendimento à saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.

Art. 30 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas efetivas de propostas.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 31 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único – A não observância do disposto no presente artigo implicará em responsabilidade de Autoridade.

Art. 32 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 33 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedado o concurso exclusivamente de títulos.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado em prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto no **caput** do presente artigo implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

Art. 34 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo candidato concursado, poderá haver contratação de servidor público, por prazo nunca superior a seis meses.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 35 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 36 – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 37 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

|



Art. 38 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo Único – Os concurso públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização.

Art. 39 – A revisão geral da remuneração dos servidores dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

Art. 40 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 41 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com o outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 42 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 43 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, e autarquia ou fundação pública.

Art. 44 – É de cinco anos o prazo de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer servidor, que causem prejuízo ao erário público municipal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 45 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 46 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 47 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego ou função de confiança.

Art. 48 – Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos, jornada de trabalho e condições de provimentos.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 49 – O regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista adotarão o regime celetista.

§ 2º - O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º - Ao servidor público, que, por acidente ou por doença, se torne inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará o direito a readaptação a uma nova função, sem perdas de quaisquer espécies.

§ 4º - O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I – a assistência e previdência sociais, extensiva ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- II – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- III – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos das Normas Técnicas de Segurança do Trabalho;
- IV – adicional de vinte por cento sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;
- V – intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho até o sexto mês.

§ 1º - É vedado diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.

§ 2º - Ao servidor ou empregado público municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença, sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, renovável por igual período após 30 (Trinta dias) de efetivo exercício.

Art. 50 – É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições ou assemelhados ao mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 51 – O servidor ou empregado público municipal eleito para a diretoria de sua entidade sindical, no cargo de Presidente, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo de seus salários e demais direitos.

Parágrafo Único – O servidor não efetivado, eleito para o exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não poderá ser exonerado, na vigência do mandato.

Art. 52 – É estável após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, com direito a receber aquilo que perdeu com a demissão e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 53 – O servidor público municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia Profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, após comprovação por perícia médica específica do Instituto de Previdência;

Art. 54 – É assegurado ao cônjuge de servidor falecido direito a pensão vitalícia correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da aposentadoria, observado o disposto no § 5º, do artigo anterior.

Art. 55 – É assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer e representar perante a Administração ou fora dela.

Art. 56 – O servidor terá direito ao gozo de trinta dias corridos de férias por ano.

Art. 57 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 58 – A lei disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de Assessoramento sobre questões de salário, gratificações, estabelecimento de carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos humanos do Poder Público Municipal.

Art. 59 – O servidor e o empregado público municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - As infrações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para o Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal brasileiro.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissões irregulares, no desempenho do cargo ou função.

§ 5º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal proporcionarem a abertura de processo contra os servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda ou aplicação.

Art. 60 – Os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por decreto legislativo.

Parágrafo Único – Os concursos para provimento dos cargos do Poder Executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 61 – Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviço público, a efetividade:

I – dos requisitos, dentro outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada.

II – dos direitos do usuário.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação de evento, dos danos e custos decorrentes.

Art. 62 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para o seu início e término.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, pelo Poder Legislativo e por terceiros, mediante licitação.

Art. 63 – A concessão ou a permissão de serviço público será efetivada independente de autorização legislativa e mediante contrato ou termo a depender da espécie.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 64 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atender pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 65 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 66 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada com contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente os que visem à dominação de mercado, à exploração monopolística ao aumento abusivo de lucros.

Art. 67 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 68 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 69 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelos custos, acima tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 70 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá ao Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação de prestação dos serviços.

Art. 71 – A lei regulará o estabelecimento de passe livre para aposentados e idosos acima de sessenta e cinco anos e ainda meia entrada em eventos privados para aqueles que comprovem a condição de estudante, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos, estes últimos, comprovadamente carentes.

Art. 72 – O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, quando ocorrer desrespeito à política de transporte coletivo, ao plano viário, provoque prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício ou em razão de decisão da Câmara Municipal.



Art. 73 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 74 – A concessão de serviços públicos, bem como a execução de obras não realizadas por administração, e os fornecimentos embora parcelados, observarão as normas de licitação.

Parágrafo Único – O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

Art. 75 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

#### CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 76 – As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio de licitação obedecidas todas as regras gerais constantes na Lei 8.666/93 e 10.520/2002 e das que delas derivarem.

Art. 77 – As licitações regem-se, na Administração direta ou indireta, pelas normas gerais definidas em lei federal e em disposições complementares.

Art. 78 – Lei complementar definirá, para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços a cargo de qualquer dos Poderes do Município, ou de entidade da administração indireta, os limites máximos de valores que não poderão ultrapassar a cinquenta por cento dos adotados pela União.

#### CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 – Os atos de Administração do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

Art. 80 – A publicação das leis, das resoluções dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal obrigatoriamente.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Todos os Atos Administrativos deverão ser públicos nos termos da Lei 12.257/2011, ressalvada a necessidade do sigilo, quando imprescindível a resguardar interesse do Município.

Art. 81 – A formalização dos atos de administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de critérios especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa.
- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei;
- l) abertura de concurso público;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativas de lei;
- n) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei;

I – mediante portaria, nos seguintes casos:

- a) criação de comissões e designação de seus membros;
- b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) provimento e vacância de cargos públicos;

- d) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) atos disciplinares dos servidores municipais;
- g) designação para função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 82 – A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal, far-se-á mediante portaria quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;
- g) designação de função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

## CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 83 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.

§ 3º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

IV – complementaridade e integração dos planos e programas de governo;

V – cooperação das associações representativas municipais, e respeito e adequação à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 84 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 85 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito através dos seguintes instrumentos:

I– plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 85 – O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 86 – O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização, nas atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DOS ORGÃOS DE GOVERNO

Art. 87 – o Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa e pelo Prefeito Municipal, em sua função executiva.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 88 - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são classificadas em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 89 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da lei.

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todos o País, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 2º - São condições de elegibilidade as previstas no art. 14, da Constituição Federal.

§ 3º - A posse dos Vereadores eleitos será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 horas, e prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do Município.

§4º - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes e assim de forma sucessiva, nos termos do art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 6º - A mesa da Câmara comunicará a fixação do número de Vereadores à Justiça Eleitoral e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou órgão equivalente.

§ 7º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 8º - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

§ 9º - Ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, o Vereador fica obrigado a declarar seus bens.

Art. 90 – A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços.

Art. 91 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 92 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 93 – A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do Município, independente de convocação, de Primeiro de Fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - No início de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

I – posse dos Vereadores eleitos e diplomados;

II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;

III – eleger a Mesa Câmara.

§ 4º - As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores.

Art. 94 – A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em seu Regimento Interno e se fará mediante prévia declaração de motivo pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento:

I – do Prefeito Municipal;

II – de líder de bancada;

III – de um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único – Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 95 – A Câmara Municipal realizará, pelo menos, duas reuniões ordinárias por mês.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal realizará, no primeiro período de cada sessão legislativa ordinária anual, uma Assembleia Municipal Popular, para discussão da situação

social econômica e política do Município e avaliação do desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 96 – A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), quando julgar necessário.

Art. 97 – A Câmara Municipal criará comissões permanentes como órgãos auxiliares, nos termos do Regimento Interno.

Art. 98 – A Câmara Municipal poderá convocar plebiscito ou referendo popular sobre matéria relevante e de interesse geral.

Art. 99 – O subsídio dos Vereadores será pago em parcela única e não será superior à remuneração do Prefeito Municipal, nem inferior a qualquer servidor, vedada sua vinculação.

Parágrafo Único - Aos Vereadores serão devidos o 13º (Décimo terceiro) salário e o terço constitucional de férias, obedecendo-se o limite constitucional de gastos com a folha de pagamento.

## SEÇÃO I DOS VEREADORES

Art. 100 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 101 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior, desde que investido mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;

II – desde a posse:



- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 102 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir quaisquer das vedações estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a seis reuniões ordinárias da Câmara, em cada período semestral ou a cinco reuniões extraordinárias, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada;

IV - ter ou fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, mediante representação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O disposto no item III não se aplica as sessões extraordinárias que forem convocadas durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 103 – Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral ou que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador, um Vereador ou qualquer cidadão poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via de representação à Câmara, e, se procedente, o Presidente omissor será destituído do corpo da Mesa, ficando impedido para nova investidura, durante a legislatura.

§ 3º - A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser requerido por via judicial, na forma da lei.

Art. 104 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de confiança municipal, Secretário ou Ministro de Estado, desde que licenciado das suas funções legislativas no período da Investidura;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 105 – O processo de cassação do mandato de Vereador, pelas infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito que for estabelecido no Regimento Interno.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 106 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta parte para o especificado no artigo 105, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas.
- III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens do domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal.
- X – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade, de Vilas ou de bairros;
- XI – criação, organização e supressão de distritos, obedecida a legislação estadual;
- XII – criação, organização e supressão de subdistritos ;
- XIII – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública;
- XIV – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- XV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundações públicas municipais.

Art. 107 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no art. 169, da Constituição Federal;
- V – aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal;
- VI – fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;
- VII – fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador;

- VIII – reajustar, durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX – reajustar, durante o exercício financeiro, a remuneração do Vereador;
- X – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;
- XI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XII – conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;
- XIII – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;
- XIV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações administrativas;
- XV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração administrativa;
- XVI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XVII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, após o parecer prévio do Tribunal de Contas e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; obedecendo-se os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de 120 (Cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de direito;
- XVIII – autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência, ou de interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüente à sua celebração;
- XIX – solicitar a intervenção no Município;
- XX – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.
- XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – mudar temporariamente sua sede, nos termos do Regimento Interno da Casa;

XXVI – dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos seus servidores, observado, ainda, o disposto no artigo 31, item III, da Constituição Estadual;

XXVII – manifestar-se perante a Assembleia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela maioria dos seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de párea do território do Município;

XXVIII – conceder título de cidadania honorária, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º - No caso previsto no inciso XIV a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, se limitará à perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVII nos dez dias úteis subsequentes à suas celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração, de que tratam os itens VI e VII deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização de valores.

§ 4º - A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 108 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar servidor municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

Art. 109 – A Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação ao Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 110 – O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal para prestar informações que julgar necessárias sobre assunto previamente determinado, mediante entendimento com a Mesa.

### SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 111 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- emendas à Lei Orgânica do Município;
- leis complementares;
- leis ordinárias;
- decretos legislativos;
- resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 112 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara, dentro do prazo de 60 (Sessenta) dias de sua apresentação.

Ps. Visa evitar que o Processo de Emenda se eternize.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

§4º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, respeitadas as disposições sobre iniciativa exclusiva.

### SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 113 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e sua remuneração;
- b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal;
- c) orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.
- d) matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda
- e) auxílios, prêmios e subvenções;
- f) dispor sobre matéria de organização de trânsito local.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois Distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 114 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o orçamento plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 115 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será está incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuada o caso do art. 121, § 5º que é preferencial.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 116 – O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

Art. 117 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 118 – As leis serão submetidas a três votações, na mesma sessão.

Art. 119 – A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independente do ano de sua promulgação.

Parágrafo Único – As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

### SUBSEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 120 – As matérias de competência privativa da Câmara Municipal serão objeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º - A Resolução e o Decreto Legislativo serão objeto de duas discussões e votações.

§ 2º - São objeto de Decreto Legislativo as matérias constantes dos itens V, VI, VIII, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII e XXIX do art. 105, desta Lei Orgânica, e demais atos normativos não previstos na Resolução.

§ 3º - São objeto de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VII, IX, XXV, XXVI e XXVIII do art. 105 desta lei Orgânica.

Art. 121 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafadas por numeração cardinal, em ordem cronológica, separadamente.

Art. 122 – As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão submetidos a duas discussões.

### SUBSEÇÃO IV DO VETO

Art. 123 – Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo obrigatoriamente.

#### SEÇÃO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 122 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 123 – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 124 – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas do Estado, poderá realizar inspeção na Prefeitura na Câmara Municipal e nos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 125 – Além da prestação ou tomada de contas anual, poderá haver qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos municipais.

Art. 126 – A Câmara Municipal poderá criar o cargo de auditor para auxiliar a fiscalização de administração financeira e a execução orçamentária e as contas do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A lei que criar cargo de auditor determinará as condições de preenchimento e as funções do cargo.

## SUBSEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO

Art. 127 – O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 128 – Para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, separadamente até o dia quinze de cada mês, o balancete da receita realizada e da despesa efetuada.

§ 1º - Até sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, em duas vias.

§ 2º - Os contribuintes poderão examinar e apreciar o balancete mensal e questionar sua legitimidade, no curso do exercício financeiro.

Art. 129 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Parágrafo Único – São atribuições do Tribunal de Contas em relação ao Município, no que couber, as previstas no art. 76, da Constituição do Estado.

Art. 130 – Apresentadas as contas ficarão as mesmas, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Art. 131 – Vencido o prazo do artigo anterior as contas e as questões levantadas serão enviadas pela Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio, que será emitido no prazo de trezentos e sessenta dias.

§ 1º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Nessa da Câmara devam anualmente prestar ou sobre empréstimo ou operação de crédito interno, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, por votação secreta.

Art. 132 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas a Câmara Municipal julgará, no prazo de 120 (Cento e vinte dias), se não houver disposição em contrário dos Tribunais de Contas, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único – Consideram-se automaticamente aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se não forem julgadas no prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 133 – Não apresentadas as contas pelo Prefeito, no prazo previsto no § 1º do artigo 128, a Câmara Municipal:

I – constituirá, por Resolução, uma comissão para realizar a tomada de contas, com ciência ao Tribunal de Contas do Estado;

II – afastará, por Decreto Legislativo, o Prefeito Municipal do cargo, até que seja sanada a irregularidade, assumindo seu substituto legal;

III – determinará, por Ato da Mesa, o bloqueio das contas bancárias.

Parágrafo Único – Não cumprindo a Mesa da Câmara o disposto no artigo anterior, a requerimento de Vereador, será o Presidente destituído de suas funções, assumindo a presidência seu substituto legal, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 134 – A Mesa da Câmara apresentará:

I – até o dia quinze de cada mês, o balancete da despesa realizada e dos repasses recebidos.

II – até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior.

Parágrafo Único – A não apresentação das contas no prazo deste artigo implicará o afastamento da Mesa, com eleição imediata de novos membros, sem prejuízo das sanções cabíveis.

## SUBSEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 135 – O Poder Executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controle interno, envolvendo:

I – a preservação do equilíbrio orçamentário;

II – a legibilidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou nascimento ou a extinção de direito e obrigações;

III – a finalidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

IV – o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

V – o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ 2º - Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no item II, deste artigo.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º - Qualquer eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara.

§ 5º - A Comissão de Fiscalização da Câmara tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 6º - Os valores disponíveis em caixa serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais, da União e do Estado, vedado o depósito em agências bancárias não instaladas no Município.

Art. 136 – A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas Irregular a despesa, a Comissão de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Art. 137 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 138 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo território nacional, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - São condições de elegibilidade as previstas no art. 14, da Constituição Federal.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Atingindo o número de duzentos mil eleitores a eleição do Prefeito seguirá as regras do art. 77, da Constituição Federal.

Art. 139 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, sob pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 140 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 141 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 142 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 143 – O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 144 – Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 145 – A remuneração do Prefeito Municipal não será superior ao sêxtuplo da remuneração do servidor mais graduado.

§ 1º - O Vice-Prefeito Municipal tem direito a remuneração correspondente a um quarto da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º - A remuneração de que trata o presente artigo é subdividida em subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação não poderá ser superior ao subsídio.

§4º - O Prefeito e o Vice Prefeito farão jus ao pagamento do 13º salário e do terço de férias constitucional.

## SEÇÃO I

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 146 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;
- V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
- VII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;
- VIII – assinar os convênios, de natureza urgente, encaminhando-o à Câmara Municipal, no prazo de dez dias para aprovação;
- IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- X – promover os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 147 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 148 – Havendo prova préconstituída de crime de responsabilidade, qualquer eleitor poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra o Prefeito Municipal.

Art. 149 – São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal contra a Constituição da República, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica e especialmente, contra:

- I – o livre exercício do Poder Legislativo;
- II – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;
- III – a probidade administrativa;
- IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Os crimes de que trata este artigo são os definidos em lei complementar federal, que estabelece normas de processo e julgamento.

Art. 150 – São infrações administrativas do Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

II – deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertencem;

III – deixar de pagar os servidores públicos municipais os seus salários até o dia cinco do mês subsequente ao da prestação dos serviços, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara;

IV – interferir, por qualquer meio, nos atos privativos da Câmara Municipal;

V – desatender, sem motivo justo, a critério da Câmara, os pedidos de informações, quando feitos na forma regular;

VI – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, se em termos regulares, a proposta orçamentária e a prestação de contas;

VIII – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

IX – omitir-se ou negligenciar na prática de ato de sua responsabilidade;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 151 – Nas infrações administrativas, serão o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito submetidos a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação pela maioria de seus membros.

Art. 152 – O Prefeito Municipal será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nas infrações administrativas, se recebida a denúncia ou a representação pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.



§ 1º - Na hipótese do inciso II, do presente artigo, o julgamento não estando concluído no prazo de noventa dias, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem na vigência do mandato, serem responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.

### SEÇÃO III

#### DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 153 – Lei complementar instituirá a Guarda Municipal destinada a proteção dos bens, serviços e instituições do Município.

§ 1º - Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.

§ 2º - A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para fins outros que não os expressamente definidos neste artigo.

§ 3º - Será declarado de provimento em comissão, a função do chefe da Guarda Municipal.

§4º - Depende de Legislação Federal o uso de arma de fogo pelos membros da Guarda Municipal.

### TÍTULO IV

#### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 154 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º - as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º - Em qualquer dos casos, obedecidas as regras Constitucionais, a entrada em vigência da nova Lei deverá cumprir o prazo de anterioridade Nonagental e Anual.

Art. 155 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – É permitido ao Município realizar campanhas com sorteios de prêmios e outros benefícios no sentido de aumentar a arrecadação de seus tributos.

Art. 156 – O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matéria de receita e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 157 – É vedado ao Município:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – lançar impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

IV – templos de qualquer culto;

V – patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, saúde e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e livros, jornais e periódicos;

VI – utilizar tributo com efeito de confisco;

VII – estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar títulos;

em relação a fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que os houver instituído; no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

§ 1º - As vedações do item III, alínea B e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º - A vedação no item III, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - A vedação no item III, alínea a e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas geridas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - São isentos do pagamento de tributos municipais:

I – as operações de transmissão de propriedade imóvel desapropriada para fins de reforma agrária;

II – as operações de transmissão de propriedade imóvel para fins de constituição de pessoa jurídica.

Art. 158 – A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 159 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 160 – A lei disporá sobre a criação de comissão permanente constituída de servidores, contribuintes e representantes do Poder Legislativo, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 161 – O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, por decreto, antes do término do exercício, ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A tabela de cálculo do imposto de transmissão “inter vivos” será definida em decreto do Poder Executivo e poderá ser atualizada trimestralmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será definido em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

§ 5º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 162 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza.

§ 1º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prestação da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ 2º - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 163 – As multas de qualquer natureza, não pagas pelo contribuinte no prazo de trinta dias, serão inscritas em dívida ativa, ficando, desde logo, sujeitas à cobrança judicial.

§1º – As multas não lançadas no prazo de trinta dias serão atualizadas pelos índices oficiais de correção monetária.

§2º - O Município poderá a seu critério instituir mediante Lei, incentivos à diminuição da inadimplência dos contribuintes, concedendo descontos parciais ou totais para o pagamento dos valores em atraso.

Art. 164 – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 165 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 166 – O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebidos.

## SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 167 – Competente ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, e os que poderá excluir da sua incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto do inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 168 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados e seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações do serviço de transporte interestadual e intermunicipais e de comunicação;

V – sua quota na repartição pela União dos produtos da arrecadação e dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios;

VI – sua quota na repartição, pelo Estado, de produto de arrecadação pela União a ele entregue, do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 169 – As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 170 – A contribuição de melhoria decorrerá de obras públicas.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 171 – A lei que fixar o plano plurianual estabelecerá, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que

orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 2º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consequência com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4º - Os orçamentos previstos no § 3º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 6º - Obedecerão as disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 172 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não for iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica legislativa.

Art. 173 – São vetados:

I – o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta.



IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 174 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## SEÇÃO I DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 175 – A lei de Orçamento anual do Município conterà a discriminação da Receita e da Despesa e obedecerá às normas de Direito Financeiro definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - É vedado, no orçamento anual e plurianual, a delegação de poderes para:

I – abertura de créditos adicionais; e

II – realização de operações de crédito.

§ 2º - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Poder Executivo.

§ 3º - É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

Art. 176 – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é de iniciativa do Prefeito Municipal resultará das propostas parciais de cada Poder, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 1º - Para proceder a compatibilização prevista neste artigo e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de dois membros indicados:

I – um pela Mesa da Câmara Municipal; e

II – um pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3º - A lei definirá os critérios e competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Município, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor público municipal.

Art. 177 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sob pena de infração administrativa.

Art. 178 – A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subsequente, para ser incluída no projeto de Lei do Orçamento do Município, após parecer da comissão permanente referida no art. 18, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal não enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento em vigor.

§ 2º - A falta de remessa à Câmara Municipal do projeto de lei do orçamento implicará em infração administrativa.

Art. 179 – Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterà dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por decreto legislativo.

Art. 180 – O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

Art. 181 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, serão repassados, em duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.

Art. 182 – A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção do meio ambiente.

§ 1º - Os recursos para os programas de educação não serão inferiores a vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais.

§ 2º - Os recursos para os programas de saúde serão incorporados, tanto quanto possível, ao sistema nacional único de saúde, e não sendo inferiores a quinze por cento da receita tributária do Município.

Art. 183 – Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 184 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas

para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 185 – O prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 186 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra

§ 1º - O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§ 2º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho e conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 187 – São despesas do Município as destinadas a serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo dos munícipes.

§ 1º - O Município terá somente os encargos que lhe competirem, em virtude de sua atividade administrativa, e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe os meios.

§ 2º - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3º - os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, dar-se-ão na ordem de apresentação e a conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados do Poder Judiciário.

## SEÇÃO II DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 188 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Art. 189 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial mediante convênio.

Art. 190 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Parágrafo Único – É vedado a outorga de procuração de servidor a servidor da Administração Pública Municipal, para o recebimento de valores na Tesouraria da Prefeitura e da Câmara Municipal.

### SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 191 – A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus pagamentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 192 – A contabilidade municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 193 – O exercício financeiro começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil.

Art. 194 – Além das regras contidas no presente capítulo, o Município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro, definidas em lei federal.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 195 – A ordem econômica e social tem por fim assegurar a todos existência digna.

Art. 196 – O Município, na sua circunstância territorial e dentro de sua competência constitucional, observará o seguinte:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

X – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

XI – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

XII – subordinação a uma secretaria municipal;

XIII – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

XIV – orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 197 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 198 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 199 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 200 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Art. 201 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 202 – Leis complementares instituirão os códigos de obras, sanitário e de posturas municipais.

Art. 203 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação de certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS-MG – ou órgão equivalente e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

## CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Art. 204 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

Art. 205 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

## CAPÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 206 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.



Art. 207 – Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito subsidiado ou especializado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 208 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á também no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito, inclusive com incentivos financeiros e fiscais para a criação de cooperativas ou outras formas de geração de renda.

Art. 209 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 210 – Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 211 – O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 212 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 213 – O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, como forma de incentivo, assim definidas em legislação municipal.

Art. 214 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 215 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 216 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

#### CAPÍTULO IV DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 217 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal à recuperação.

Art. 218 – Para atingir objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 219 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 220 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, ferir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes às condições e aos ambiente de trabalho;
- IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológicas;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

I – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com Estado e a União;

II – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

III – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IV – formar consórcios intermunicipais de saúde;

V – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 221 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação de ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 222 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 223 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 224 - Para assegurar a todos o direito à saúde, previstos nas Constituições Federal e Estadual, forma-se em São João da Ponte, o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 225. Compete ao executivo municipal a manutenção do Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

§1º O Conselho Municipal de Saúde é um órgão deliberativo e controlador de todas as ações de atendimento à população, em nível municipal, na área da saúde.

§2º A participação popular será assegurada por organizações representativas.

§3º A composição do Conselho Municipal de Saúde será determinada por Lei Complementar, sendo assegurada a participação de pelo o menos um representante dos seguintes seguimentos populacionais:

- a) associações profissionais ligadas à área da saúde;
- b) representantes dos trabalhadores de saúde;
- c) representantes do governo municipal;
- d) Associações Rurais e de bairros;

§4º São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I - discutir e decidir sobre as questões da política da saúde;

II - avaliar os gastos da Secretaria Municipal da Saúde;

III - desenvolver programa de saúde;

IV - estabelecer a política de recursos humanos;

V - acompanhar o orçamento;

VI - fiscalizar o fundo municipal de saúde;

Art. 226 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 227 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes, obedecendo-se os limites Constitucionais.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 228 – O município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 229 – A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos que atuam nas atividades de defesa civil, do socorro e assistência, de promoção e integração social.

§ 1º - O Município, com a cooperação da União e do Estado, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, através de serviços de apoio à mulher e às crianças vítimas dessa violência.

§ 2º - O Município ofertará condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais.

## CAPÍTULO VI

## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 230 – O Ensino no Município, pautado nas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem para que, com o domínio do conhecimento científico, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 231 – A educação é um direito de todos os munícipes e um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 2º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão: vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreenda a proveniente de transferência; as transferências específicas da União e do Estado.

§ 3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 4º O programa de aplicação de recursos de que trata este artigo deverá incluir investimentos na área da educação de deficientes, excepcionais e adultos analfabetos.

Art. 232 – Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 232 – O ensino religioso não será obrigatório e, quando for ministrado, será de livre opção dos educandos ou de seus pais.

Art. 234 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I– igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantias de padrão de qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica vetado o desenvolvimento de atividades pedagógicas que visem à reprodução e discussão do conceito de ideologia de gênero, orientação sexual e congêneres na grade curricular e nos ambientes internos das Escolas Municipais.

Art. 235 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

III – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional na forma da lei;

VI – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VII – expansão da oferta de ensino noturno regular adequados às condições do educando;

VIII – criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

IX – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado, na forma da lei;

X – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais, exercidas por profissional habilitado;



XI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 236 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 237 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

I– erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III– melhoria da qualidade de ensino.

Parágrafo Único – Cumprido o atendimento à demanda de primeiro grau, prevista neste artigo, a criação ou manutenção de estabelecimento de ensino de segundo grau poderá ser objeto de lei específica.

Art. 238 – Será assegurado ao professor cinquenta por cento de sua carga horária semanal para atividade extraclasse.

Art. 239 – Será assegurado ao professor as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, garantindo-lhe inclusive, o direito de afastamento temporário de sua atividade, sem perda salarial.

Art. 240 - A oferta de educação especial terá início na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, durante a educação infantil, compreendendo ações de prevenção e educação precoce e ambiental, continuando nos demais períodos e nas diferentes fases de desenvolvimento.

Parágrafo único - Entende-se por educação especial, aquela destinada ao cidadão portador de deficiência mental, física e sensorial, com os requisitos necessários à sua integração na sociedade.

Art. 241 - A educação infantil pré-escolar, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento psicofísico e social das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 242 - O Município garantirá a educação das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade através de creches e pré-escolas.

Art. 243 - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo e fiscalizador do sistema de ensino municipal.

§1º O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município de Manga, será constituído por Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, objetivando estabelecer competências, disciplinar a eleição dos membros e normatizar o seu funcionamento.

§ 2º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

II - estudar e formular proposta de alteração de estrutura técnico administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação compor-se-á, de representantes dos órgãos públicos, de representantes dos trabalhadores da educação, alunos, pais e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

Art. 244 O Prefeito Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do plano municipal de educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo plano nacional e estadual com objetivo de estabelecer prioridades e metas para o setor.

Parágrafo único. O plano municipal de educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e educação, bem como, as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 243 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º - O Município promoverá a criação, instalação e manutenção do arquivo municipal do patrimônio histórico-cultural.

§ 2º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos, ecológicos e científicos, que vierem a ser tombados pela municipalidade.

§ 3º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 4º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 5º - O acesso à consulta dos artigos da documentação oficial do município é livre.

§ 6º - O Município patrocinará a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local.

Art. 244 - As ações governamentais na área da cultura obedecerão aos seguintes princípios:

I - liberdade de criação artística e cultural;

II- igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;

III - busca de sua sintonia com a política municipal de educação;

IV - garantia de sua independência face a pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

V- expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade.

Parágrafo único. As atividades culturais poderão receber apoio financeiro do Município, tanto para sua produção, quanto para sua divulgação.

### SEÇÃO III

#### DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 240 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 241 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, inclusive com destinação de recursos públicos de forma a proteger as manifestações esportivas, devendo, quando competente, exigir:

### CAPÍTULO VIII

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 242 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I– preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

I – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - O Município, em cooperação com a União e o Estado, regulamentará o manejo das matas e cerradas naturais, com vistas à extração de madeira para a produção de carvão vegetal.

## CAPÍTULO IX

### DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 243 – A Lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

§ Único - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família; IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 244 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 245 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 246 – É garantido, nos estabelecimentos de ensino municipal, aos estudantes hemofílicos, a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município, em conjunto com o Estado, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições econômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

## CAPÍTULO X DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 247 – A assistência previdenciária dos servidores públicos municipais poderá ser prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores dos Municípios de São João da Ponte

(PREVPONTE), através de convênio que garanta igualdade de tratamento com OS servidores públicos Municipais.

Parágrafo Único – Os empregados públicos municipais terão regime previdenciário diverso, na forma da lei, nos termos da Constituição Federal.

Art. 248 – Os aposentados e pensionistas terão direito a gratificação natalina, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 249 – Os ganhos habituais dos servidores, a qualquer título, não serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos, e na forma da lei.

Art. 250 – A lei instituirá o Fundo de Previdência da Câmara Municipal.

Art. 251 – As diretrizes para se adquirir os Direitos à Aposentadoria por Tempo de Serviço, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença ou Pensão serão os constantes em Estatuto próprio do Instituto de Previdência dos Servidores do Municípios de São João da Ponte (PREVPONTE).

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 251 – É considerada data cívica o Dia do Município de São João da Ponte, celebrada anualmente em 31 de dezembro.

Parágrafo Único – A semana que recair o dia 31 de dezembro constitui período de celebrações cívicas em todo o território do Município.

Art. 252 – O Prefeito Municipal eleito, imediatamente após a proclamação do resultados das eleições, designará Comissão de Transição, para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal oferecerá às condições as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

Art. 253 – Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 254 – Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A posse só se dará após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 255 – O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal são partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado.

Art. 256 – São partes legítimas para propor ação direta de ilegitimidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I – o Prefeito Municipal;

II – a Mesa da Câmara Municipal;

III – o Município Público; e

IV – entidade sindical ou de classe com base territorial no Município.

Art. 257 – Os Servidores municipais, do quadro do magistério, que atuarem no meio rural, terão direito a gratificação mensal, definida em lei.

Art. 258 – Não serão antecipadas, nem prorrogadas, as comemorações dos feriados municipais.

Art. 259 – O Município assegurará aos cidadãos privados de liberdade por ato judicial, enquanto reclusos em seu território, assistência social, educacional e de saúde, independentemente de qualquer contribuição.

Art. 260 – Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica o Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, a ela anexo, entrando esta Lei em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato da sua promulgação.

Art. 2º – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Exclui-se da readmissão de que trata o parágrafo anterior o servidor afastado por falta grave, mediante processo administrativo regular.

Art. 3º – O sistema parlamentarista de governo deverá ser implantando no Município no caso de resultado favorável de plebiscito a que se refere o art. 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Decorridos até dez dias da conclusão dos trabalhos de adaptação da Constituição do Estado, a Câmara Municipal se reunirá para proceder à revisão da Lei Orgânica do Município, com vistas à alteração do sistema de governo.

Art. 4º – Os agentes políticos municipais e todos os servidores ocupantes de cargo em comissão apresentarão à Câmara Municipal, dentro de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens, atualizada, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º – Projeto de lei complementar, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º – Dentro de sessenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos a ele devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos da Lei Orgânica.



Art. 6º – A Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, promoverá as reformas necessárias em sua estrutura administrativa, adaptando-a à realidade administrativa.

Art. 8º – Serão revistas pela Câmara Municipal, por meio de Comissão Especial, nos trezentos e sessenta dias que se seguirem à promulgação da Lei Orgânica, as doações de imóveis municipais realizadas de primeiro de janeiro de 1971 até a data da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Nos casos de concessão e de doação a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

Art. 9º – Até a promulgação da lei complementar de que trata o art. 169. Da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que cinquenta e quatro por cento do valor da receita corrente líquida.

Art. 10º – Enquanto não for instituída a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, tais serviços poderão ficar a cargo da Polícia Militar do Estado, mediante convênio.

Art. 11 – A Câmara Municipal elaborará, no prazo de sessenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições organizacionais.

Art. 12 – O Município elaborará o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de dois anos, devendo para isso consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.

Art. 13 – Os empregados públicos municipais estáveis, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, serão enquadrados por lei, no regime estatutário, como servidor público, no prazo de seis meses, vedada novas contratações.

Art. 14 – Lei complementar estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, plano de carreira e de reclassificação de cargos e funções dos servidores públicos municipais.

Art. 15 – O mandato da atual Mesa da Câmara Municipal terminará no dia 31 de dezembro de 1990, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16 – O disposto no art. 233 item I, será implantado no Município de acordo com a capacidade de sua aplicação.

Art. 17 – A Câmara Municipal promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica.

**São João da Ponte, 17 de Setembro de 2018.**

Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município de São João da Ponte nº 01 de 17 de Setembro de 2018.

**Mesa Diretora**

Marizan Ferreira da Silva - Presidente

Jucilene Fagundes Borges - Vice Presidente

Dário Fabiano Borges -1º Primeiro Secretário

Adilson Pereira de Souza2 -º Segundo Secretário

**Vereadores**

Fídelles Fagundes Silva

Genilza Mendes Ribeiro Fagundes

Geraldo Filogônio Ferreira

Gilberto Marques Felício

Luciano Magnum Lima

Marciano Pimenta Neto

Reinaldo Pereira de Siqueira

**Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica**

Marciano Pimenta Neto-Presidente

Genilza Mendes Ribeiro Fagundes-Secretária

Luciano Magnum Lima-Membro

**Assessor Jurídico**

Wagner Cordeiro Lima